SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245170 - SC (2026/0342046-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MATHEUS VINICIUS DE LIMA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANNA MARIA TEIXEIRA RAMELLA - SC031944
		CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES MENDES - SC069221
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante por fatos relacionados ao tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentos concretos, individualizados e contemporâneos, em conformidade com os arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal; (ii) saber se são adequadas medidas cautelares diversas da prisão à luz do risco à ordem pública evidenciado; e (iii) saber se o acórdão do Tribunal de origem apresenta fundamentação deficiente.

III. Razões de decidir

3. A custódia cautelar foi motivada com base em dados concretos extraídos dos autos: quantidade e variedade de drogas apreendidas, fracionamento em mais de cento e vinte porções prontas para venda, apreensão de rádio comunicador e quantia em dinheiro, o que evidencia *periculum libertatis* e risco de reiteração delitiva (CPP, art. 312; art. 312, § 3º, III).

Documento eletrônico VDA60930527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 5551d9f0-e135-4f8c-aa50-0da6a30f6617

4. As medidas cautelares do CPP, art. 319, mostram-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta e do *modus operandi* evidenciado pelos instrumentos típicos do tráfico e pela logística de comercialização.

5. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais (CPP, art. 312; art. 313), estando a custódia amparada em elementos específicos de periculosidade.

6. Diante da alegação de deficiência na fundamentação do Tribunal de origem, assenta-se a orientação de que a concisão da fundamentação não se confunde com ausência de motivação, sendo admissível a utilização de fundamentação *per relationem*, desde que a decisão indique os elementos concretos que justificam a adoção da medida cautelar.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva para garantia da ordem pública em crime de tráfico de drogas pode ser mantida quando concretamente demonstrados, pela quantidade e variedade de entorpecentes, pelo *modus operandi* e por instrumentos típicos da mercancia ilícita, o *periculum libertatis* e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

2. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais à sua decretação.

3. A concisão da fundamentação não se confunde com ausência de motivação, sendo admissível a utilização de fundamentação *per relationem*, desde que a decisão indique os elementos concretos que justificam a adoção da medida cautelar.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 310, § 5º; CPP, art. 312, caput, § 2º, § 3º, III e § 4º; CPP, art. 313; CPP, art. 315, caput e § 1º; CPP, art. 319; CF/1988, art. 93, IX; CF/1988, art. 5º, LXVII; Lei n. 13.964/2019; Lei n. 15.272/2025

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC n. 227.781/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.026.303/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 13/3/2026; STJ, AgRg no RHC n. 230.464/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026; STJ, AgRg no RHC n. 214.187/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025; SJT, AgRg no HC n. 1.051.156/SE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60930527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 5551d9f0-e135-4f8c-aa50-0da6a30f6617

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 5551d9f0-e135-4f8c-aa50-0da6a30f6617

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245170 - SC (2026/0342046-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MATHEUS VINICIUS DE LIMA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANNA MARIA TEIXEIRA RAMELLA - SC031944
		CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES MENDES - SC069221
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante por fatos relacionados ao tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentos concretos, individualizados e contemporâneos, em conformidade com os arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal; (ii) saber se são adequadas medidas cautelares diversas da prisão à luz do risco à ordem pública evidenciado; e (iii) saber se o acórdão do Tribunal de origem apresenta fundamentação deficiente.

III. Razões de decidir

3. A custódia cautelar foi motivada com base em dados concretos extraídos dos autos: quantidade e variedade de drogas apreendidas, fracionamento em mais de cento e vinte porções prontas para venda, apreensão de rádio comunicador e quantia em dinheiro, o que evidencia *periculum libertatis* e risco de reiteração delitiva (CPP, art. 312; art. 312, § 3º, III).

Documento eletrônico VDA60344614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 12:01:11
Código de Controle do Documento: e2afadf8-5412-4b43-a2f6-7ffcacf709a2

4. As medidas cautelares do CPP, art. 319, mostram-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta e do *modus operandi* evidenciado pelos instrumentos típicos do tráfico e pela logística de comercialização.

5. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais (CPP, art. 312; art. 313), estando a custódia amparada em elementos específicos de periculosidade.

6. Diante da alegação de deficiência na fundamentação do Tribunal de origem, assenta-se a orientação de que a concisão da fundamentação não se confunde com ausência de motivação, sendo admissível a utilização de fundamentação *per relationem*, desde que a decisão indique os elementos concretos que justificam a adoção da medida cautelar.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva para garantia da ordem pública em crime de tráfico de drogas pode ser mantida quando concretamente demonstrados, pela quantidade e variedade de entorpecentes, pelo *modus operandi* e por instrumentos típicos da mercancia ilícita, o *periculum libertatis* e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

2. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais à sua decretação.

3. A concisão da fundamentação não se confunde com ausência de motivação, sendo admissível a utilização de fundamentação *per relationem*, desde que a decisão indique os elementos concretos que justificam a adoção da medida cautelar.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 310, § 5º; CPP, art. 312, caput, § 2º, § 3º, III e § 4º; CPP, art. 313; CPP, art. 315, caput e § 1º; CPP, art. 319; CF/1988, art. 93, IX; CF/1988, art. 5º, LXVII; Lei n. 13.964/2019; Lei n. 15.272/2025

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC n. 227.781/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.026.303/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 13/3/2026; STJ, AgRg no RHC n. 230.464/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026; STJ, AgRg no RHC n. 214.187/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025; SJT, AgRg no HC n. 1.051.156/SE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60344614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 12:01:11
Código de Controle do Documento: e2afadf8-5412-4b43-a2f6-7ffcacf709a2

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS VINICIUS DE LIMA SILVA contra decisão de minha relatoria (fls. 53/60) que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 99/105), o agravante indica a inadequação do julgamento monocrático, sustentando que a controvérsia envolve a aplicação de dispositivos recentes dos arts. 312 e 315 do CPP, cuja interpretação ainda não se encontra pacificada, impondo-se a apreciação colegiada.

Aponta a ausência de enfrentamento específico das teses defensivas relativas à falta de fundamentação concreta, individualizada e contemporânea da prisão preventiva, ao uso do local da abordagem e da tentativa de fuga como elementos automáticos de caracterização da traficância, à inexistência de cotejo analítico entre os precedentes invocados e as particularidades do caso concreto e à ausência de fundamentação específica quanto à insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Argui que a posse de rádio comunicador foi utilizada como fundamento cautelar a partir de presunção genérica, sem demonstração concreta de emprego ilícito do aparelho.

Aduz que a suposta inserção do recorrente em organização criminosa foi inferida sem suporte probatório idôneo, fundada apenas em conjecturas extraídas da quantidade de droga apreendida.

Aponta, ainda, omissão quanto à alegação de nulidade decorrente de fundamentação *per relationem*, sustentando que o acórdão de origem teria apenas reproduzido os fundamentos da decisão de primeiro grau e do parecer ministerial, sem motivação própria.

Argui, por fim, que a prisão preventiva permanece amparada em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do delito e a presunções não demonstradas concretamente, em descompasso com os arts. 312 e 315 do CPP, sobretudo diante das condições pessoais favoráveis do recorrente.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, reconhecer a ilegalidade da prisão preventiva e revogar a custódia cautelar; subsidiariamente, requer a substituição da prisão por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

O MPF opinou pelo desprovimento do regimental (fls. 110/117).

O Ministério Público estadual reiterou os argumento do MPF (fl. 127).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60344614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 12:01:11
Código de Controle do Documento: e2afadf8-5412-4b43-a2f6-7ffcacf709a2

De plano, cumpre ressaltar a tempestividade do agravo regimental, protocolizado dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante, em que pesem os esforços da defesa, a decisão agravada apresenta fundamentação suficiente para resolução do feito, consoante razões que ratifico neste voto.

O Tribunal de origem, no julgamento do *habeas corpus*, manteve a custódia cautelar nos seguintes termos (grifou-se):

> *"A decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada (evento 25, DESPADEC1):*
>
> **2. Requerimento de revogação da prisão preventiva**
> A defesa requer a revogação da prisão preventiva, sustentando, em síntese, a ausência de elementos concretos a demonstrar risco à ordem pública decorrente da soltura do réu. Aduz que sua liberdade não acarretará qualquer prejuízo à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, destacando as condições pessoais favoráveis do acusado e a suficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ainda, suscita a nulidade da decisão que decretou a custódia cautelar, ao argumento de que estaria amparada em fundamentação abstrata e desprovida de elementos concretos que justificassem a medida extrema.
> Instado, o Ministério Público opinou pela manutenção da prisão preventiva (ev. 22).
> Compulsando detidamente os autos, constato que, ao contrário do alegado pela defesa, por ora, **não é possível concluir que a garantia da ordem pública permanece resguardada com a soltura do denunciado, ainda que deferidas medidas cautelares diversas da prisão, notadamente diante da ausência de qualquer alteração fática ou jurídica apta a justificar a revogação da prisão preventiva.**
> **No caso, verifica-se que o réu foi flagrado na posse de mais de 120 (cento e vinte) porções de drogas já fracionadas para comercialização, consistentes em crack e cocaína, substâncias de elevado poder lesivo, além de quantia em dinheiro em espécie.**
> A apreensão de vultosa quantidade de entorpecentes denota séria gravidade e reprovabilidade da conduta do agente e indica a possível reiteração na prática delitiva ou até mesmo a evolução para crimes mais graves, colocando em risco a ordem pública.
> [...]
> **A quantidade e a diversidade de entorpecentes apreendidos revelam a provável inserção do agente em estrutura criminosa minimamente organizada, com acesso à logística necessária para aquisição, fracionamento e distribuição das drogas.**
> **Além disso, conforme já consignado na decisão que decretou sua prisão preventiva, o acusado estava na posse de um rádio comunicador com fone de ouvido, equipamento comumente utilizado para facilitar a comunicação entre integrantes da atividade ilícita.**
> Tal circunstância evidencia a existência de logística organizada e estruturada, extrapolando a hipótese de atuação eventual ou de

Documento eletrônico VDA60344614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 12:01:11
Código de Controle do Documento: e2afadf8-5412-4b43-a2f6-7ffcacf709a2

menor relevância e demonstrando maior grau de reprovabilidade da conduta, bem como a gravidade concreta do fato, elementos aptos a justificar a manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Frente ao exposto, os alegados bons predicados, se existentes, não são suficientes para enfraquecer os requisitos legais fortemente presentes para decretação da prisão preventiva, conforme entendimento jurisprudencial: "Eventuais bons predicados que não afastam o risco à ordem social." (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5006662- 75.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 27-02-2025).

Finalmente, não há falar em nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva, porquanto se encontra devidamente fundamentada, com base nos elementos concretos e específicos constantes dos autos de prisão em flagrante, levando em consideração toda a documentação e o conjunto probatório então disponível, inclusive com referência expressa aos depoimentos colhidos.

Registre-se que "a exigência constitucional de fundamentação (art. 93, IX, da CF) não impõe a análise individualizada de todos os argumentos apresentados, bastando que se explicitem as razões do convencimento" (E Dcl no HC n. 1.032.487/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.).

À vista desse cenário, porque permanecem incólumes os requisitos para decretação da prisão preventiva e, sendo insuficientes medidas diversas, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva de Matheus Vinicius de Lima Silva.

Analisando a decisão prolatada, verifica-se que o Magistrado de origem fundamentou a segregação cautelar do Paciente, não havendo falar em afronta ao art. 5º, inciso LXVII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao art. 312 do Código de Processo Penal.

A prova da materialidade e os indícios de autoria restaram devidamente demonstrados, bem como a análise dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

O cabimento da medida encontra-se evidenciado diante da necessidade de garantir a ordem pública, evitando a reiteração delituosa, especialmente em razão da gravidade concreta dos delitos e das circunstâncias da prisão.

Em que pese os argumentos das Impetrantes, ***verifica-se dos autos que há indicativos do envolvimento do Paciente na comercialização de drogas, especialmente em razão dos relatos dos Policiais Militares Cassandra Valcarenghi Nadalini e Matheus Wilson Ferreira, que, em patrulhamento em local conhecido pela intensa mercancia de entorpecentes, visualizaram o Paciente e, ao serem por ele avistados, presenciaram a empreitada de fuga a pé, sendo alcançado e, na busca pessoal, localizadas 35 porções de crack (19 gramas) e 92 porções de cocaína (59 gramas), já fracionadas para comercialização, além da quantia de R$ 105,00 em espécie e de um rádio comunicador com fone de ouvido, equipamento***

Documento eletrônico VDA60344614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 12:01:11
Código de Controle do Documento: e2afadf8-5412-4b43-a2f6-7ffcacf709a2

> ***comumente utilizado para o monitoramento da movimentação policial na região.***
>
> *Nesse contexto,* ***o conjunto de circunstâncias (a considerável quantidade e variedade de substâncias de elevado poder lesivo, o fracionamento em mais de cento e vinte porções prontas para a venda, o local notoriamente conhecido pelo tráfico e a apreensão de rádio comunicador) indicam, ao menos nesta fase preliminar, o possível envolvimento do Paciente com o comércio de entorpecentes, justificando a manutenção da segregação cautelar.***
>
> *[...]*
>
> *Ademais, a "ostentação de bons predicados (como residência fixa, primariedade e emprego lícito) pelo agente não permite, por si só, a revogação da prisão preventiva se presentes os requisitos que a autorizam" (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5069174-02.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 06-12-2022).*
>
> *Igualmente,* ***inviável a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que, de acordo com os autos, restou devidamente demonstrada a necessidade da medida extrema, tornando-se descabida a aplicação da benesse legal*** *(Nessa direção: Habeas Corpus n. 5053213-84.2023.8.24.0000, de minha relatoria, Segunda Câmara Criminal, j. 12-09-2023)."* (fls. 56/58)

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

O denominado "Pacote Anticrime", instituído pela Lei n. 13.964/2019, por sua vez, alterou o *caput* do art. 315 do CPP e inseriu o §1°, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o Magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos justificadores da aplicação da medida adotada, vedando a exposição de razões genéricas e abstratas.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025 também promoveu alterações na legislação processual, as quais, enaltecendo orientações já consolidadas por esta Corte Superior, positivaram circunstâncias a serem consideradas na conversão do flagrante em custódia preventiva, bem como na avaliação sobre a periculosidade do agente, para fins de reconhecimento do risco à ordem pública (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, ambos do Código de Processo Penal).

Por oportuno, confira-se a dicção atual do art. 312 do CPP:

> *"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por*

Documento eletrônico VDA60344614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 12:01:11
Código de Controle do Documento: e2afadf8-5412-4b43-a2f6-7ffcacf709a2

> *conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
>
> *§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.*
>
> *§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.*
>
> ***§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:***
>
> *I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;*
>
> *II – a participação em organização criminosa;*
>
> ***III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou***
>
> *IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.*
>
> *§ 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso."*

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente. Destacou-se, além da quantidade e variedade de drogas encontradas em posse do réu – trazia consigo 35 porções de *crack* (19 gramas) e 92 porções de cocaína (59 gramas) –, a apreensão de rádio comunicador com fone de ouvido, instrumento comumente utilizado na prática do tráfico de drogas, e quantia em dinheiro, circunstâncias que evidenciam, ao menos nesta fase processual, de cognição sumária, a mercância ilegal de entorpecentes.

Vale destacar que este Superior Tribunal de Justiça uniformizou entendimento no sentido de que, *"[a] robusta materialidade do delito, evidenciada pela apreensão de grande quantidade e diversidade de entorpecentes e instrumentos típicos do tráfico, justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública"* (AgRg no RHC n. 227.781/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. Não há falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Em igual sentido:

Documento eletrônico VDA60344614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 12:01:11
Código de Controle do Documento: e2afadf8-5412-4b43-a2f6-7ffcacf709a2

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. COMPATIBILIDADE COM REGIME SEMIABERTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, condenado à pena de 5 anos de reclusão em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006).

2. A decisão agravada destacou a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, posse de rádio comunicador e valores em dinheiro, além do risco de reiteração delitiva. Enfatizou-se a compatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto, desde que observada a adequação da custódia.

3. A defesa alegou incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto, argumentando que o agravante é primário, a quantidade de drogas não é expressiva e não há elementos de envolvimento em organização criminosa, configurando antecipação da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva é compatível com o regime semiaberto fixado na sentença condenatória, considerando os fundamentos apresentados para a decretação da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva foi fundamentada em dados concretos, como a quantidade e variedade de drogas apreendidas, posse de rádio comunicador e dinheiro, evidenciando a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a prisão preventiva é compatível com o regime semiaberto, desde que observada a adequação da custódia ao regime fixado na sentença.

7. Não há lógica em conceder ao condenado o direito de recorrer em liberdade quando permaneceu preso durante toda a instrução processual e persistem os fundamentos que justificaram a segregação cautelar.

8. Os fundamentos invocados pelo juízo de origem e ratificados pelas instâncias ordinárias permanecem hígidos, não se verificando excepcionalidade apta a ensejar a revogação da prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.026.303/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA.

Documento eletrônico VDA60344614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 12:01:11
Código de Controle do Documento: e2afadf8-5412-4b43-a2f6-7ffcacf709a2

EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relator que negou provimento a recurso em habeas corpus impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, do uso de rádio comunicador e da reincidência específica do acusado, que cumpria pena em regime aberto por tráfico de drogas, bem como se são inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão; e (ii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa, diante do tempo de custódia, das redesignações de audiência e da marcha processual, à luz do princípio da razoável duração do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva expõe fundamentos concretos, destacando a gravidade concreta da conduta (quantidade e diversidade de drogas apreendidas, uso de rádio comunicador e dinheiro em espécie) e o fato de o acusado ser reincidente específico e se encontrar em cumprimento de pena em regime aberto por tráfico de drogas, o que evidencia periculum libertatis e necessidade de resguardar a ordem pública.

4. A persistência do agente na prática criminosa, especialmente quando volta a delinquir enquanto cumpre pena em meio aberto, revela periculosidade social e risco concreto de reiteração delitiva, justificando, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a manutenção da prisão preventiva.

5. A quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes apreendidos, aliadas ao modus operandi empregado (uso de rádio comunicador e valores em dinheiro), configuram gravidade concreta do delito de tráfico de drogas e são parâmetros idôneos para decretação e manutenção da prisão preventiva, conforme jurisprudência consolidada.

6. Demonstrada a imperiosidade da segregação cautelar como única forma eficaz de salvaguardar a ordem pública, mostram-se inadequadas e insuficientes, no caso concreto, as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, que não se prestam a neutralizar o risco de reiteração delitiva evidenciado.

7. Quanto ao alegado excesso de prazo, a análise deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as particularidades do caso, a atuação das partes e a condução do feito pelo juízo, não bastando a mera extrapolação dos prazos processuais legais para caracterizar constrangimento ilegal.

8. A marcha processual revela andamento regular: prisão em flagrante em 14/7/2025, oferecimento da denúncia em 15/7/2025, apresentação de resposta à acusação em 29/7/2025, recebimento da denúncia em 6/8/2025 e designação de audiência de instrução e

Documento eletrônico VDA60344614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 12:01:11
Código de Controle do Documento: e2afadf8-5412-4b43-a2f6-7ffcacf709a2

julgamento, posteriormente redesignada por motivos institucionais e por problemas técnicos de conexão com o presídio, o que afasta a caracterização de desídia do Poder Judiciário.

9. Considerando que transcorreram poucos meses desde o recebimento da denúncia, que a instrução foi iniciada e que a audiência de instrução e julgamento foi apenas readequada por motivos justificados, não se verifica lapso desproporcional nem demora injustificada capaz de configurar excesso de prazo na formação da culpa.

10. Inexistindo ilegalidade manifesta na fundamentação da prisão preventiva ou na duração da instrução criminal, impõe-se a manutenção da custódia cautelar e a rejeição do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva para garantia da ordem pública em crime de tráfico de drogas pode ser mantida quando concretamente demonstrados, com base na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, no modus operandi e na reincidência específica do acusado em cumprimento de pena em meio aberto, o periculum libertatis e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

2. O reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa exige demonstração de demora injustificada e desídia estatal, não se configurando quando o processo tramita regularmente, as redesignações de audiência são justificadas e o lapso de custódia se mostra compatível com o princípio da razoável duração do processo.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 313; CPP, art. 315; CPP, art. 319; CPP, art. 282, § 6º; CR/1988, art. 5º, LXXVIII; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 984.921/RS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18/3/2025, DJe 26/3/2025; STJ, AgRg no RHC n. 211.388/PB, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 24/6/2025, DJe 3/7/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.002.927/MT, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24/6/2025, DJe 30/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 997.960/GO, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 1/7/2025, DJe 4/7/2025; STJ, AgRg no HC n. 978.980/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26/3/2025, DJEN 31/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 878.550/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20/2/2024, DJe 26/2/2024; STJ, RHC 58.140/GO, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 17/9/2015, DJe 30/9/2015; STJ, RHC 58.854/MS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22/9/2015, DJe 30/9/2015; STJ, AgRg no HC n. 880.474/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 29/4/2024, DJe 3/5/2024; STJ, RHC 105.499/RS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 5/2/2019, DJe 15/2/2019.

(AgRg no RHC n. 230.464/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Documento eletrônico VDA60344614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 12:01:11
Código de Controle do Documento: e2afadf8-5412-4b43-a2f6-7ffcacf709a2

Vale asseverar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Importante, ainda, destacar ser inaplicável medida cautelar alternativa, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois deve ser considerada a gravidade efetiva da conduta delituosa (preso em flagrante com significativa quantidade de substância entorpecente).*
>
> ***3. Eventuais condições pessoais favoráveis do agravante não garantem a revogação da custódia cautelar, uma vez que presentes os requisitos necessários à segregação cautelar.***
>
> ***4. Presentes fundamentos consistentes à custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.***
>
> *5. Alegação de eventuais nulidades na prisão em flagrante fica superada com a conversão em prisão preventiva, uma vez preenchidos os requisitos para a segregação cautelar.*
>
> *6. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no RHC n. 214.187/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025.)

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Como reforço, especialmente diante da alegação de deficiência na fundamentação do Tribunal de origem, assenta-se a orientação de que a concisão da fundamentação não se confunde com ausência de motivação, sendo admissível a utilização de fundamentação *per relationem*, desde que a decisão indique os elementos concretos que justificam a adoção da medida cautelar (AgRg no HC n. 1.051.156/SE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026).

Documento eletrônico VDA60344614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 12:01:11
Código de Controle do Documento: e2afadf8-5412-4b43-a2f6-7ffcacf709a2

Os argumentos trazidos no agravo regimental, portanto, não têm o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60344614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 12:01:11
Código de Controle do Documento: e2afadf8-5412-4b43-a2f6-7ffcacf709a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 245.170 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0342046-0

Número de Origem:
50033077720268240564 50692577620268240000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MATHEUS VINICIUS DE LIMA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: ANNA MARIA TEIXEIRA RAMELLA - SC031944
	CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES MENDES - SC069221
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATHEUS VINICIUS DE LIMA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: ANNA MARIA TEIXEIRA RAMELLA - SC031944
	CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES MENDES - SC069221
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60729854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:15
Código de Controle do Documento: ca256e3e-1382-40db-b698-0def06391dd6

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:15
Código de Controle do Documento: ca256e3e-1382-40db-b698-0def06391dd6